



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

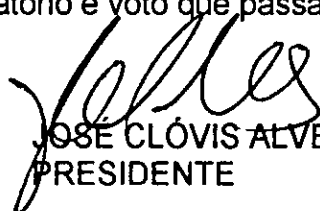
Cle06

Processo nº. : 11080.016599/99-90
Recurso nº : 126.990
Matéria : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.
Sessão de : 21 Maio De 2002
Acórdão nº : 107-06.630

IRPJ – PREJUÍZO FISCAL - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO – Na revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica em que foram compensados prejuízos acima do limite de 30%, de que trata o art. 42 da Lei nº 8.981/95, cumpre ao revisor verificar se, nos períodos posteriores ao ano-calendário sob revisão e anteriores à data da autuação, o contribuinte experimentou lucros suficientes para compensar os excessos apurados, no todo ou em parte, e, confirmado o fato, dar ao caso o tratamento de postergação no pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Processo nº : 11080.016599/99-90
Acórdão nº : 107- 06.630

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO) e NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ

GUIMARÃES.

dh

Processo nº : 11080.016599/99-90
Acórdão nº : 107- 06.630

Recurso nº : 126.990
Recorrente : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA

RELATÓRIO

CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (117/120) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS. (fls. fls. 107/111).

O auto de infração de fls. 1, datado de 26/10/99, mas somente com ciência do contribuinte em 11/11/99, conforme AR de fls. 94, glosou prejuízos anteriores compensados pela pessoa jurídica no exercício de 1996, ano calendário de 1995, na parte que excede a 30% do lucro líquido ajustado, por infringir o art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da Lei nº 9.065/95.

A fiscalizada foi intimada da decisão de primeira instância em 05/04/00, fls. 116, apresentando o seu recurso em 07/05/2001, que caiu numa segunda-feira, instruindo-o com o depósito de 30% do crédito tributário (fls. 121).

O contribuinte, dentre outras razões de defesa, tanto em sua impugnação (fls.95/97) como em seu recurso (fls.117/120) alega que, após o exercício de 1996, apresentou lucros em todos os exercícios, pagando imposto sobre os resultados.





Processo nº : 11080.016599/99-90
Acórdão nº : 107- 06.630

No entanto, não acostou aos autos cópia de suas declarações do imposto de renda.

Em face disso, a Câmara converteu o julgamento em diligência para que a repartição de origem: 1) intimasse o contribuinte para, em prazo razoável, juntar cópia de suas declarações do imposto de renda dos exercícios posteriores ao de 1996, ano-calendário de 1995; 2) adotasse as seguintes providências: a) se pronunciasse sobre a autenticidade das cópias das declarações do imposto de renda que fossem apresentadas pelo sujeito passivo; b) juntasse extrato do SAPLI que abranja o período compreendido entre o ano-calendário de 1996 até a data do lançamento; c) desse ciência ao contribuinte dos novos elementos juntados aos autos pela repartição fiscal.

Foram juntados aos autos cópia do SAPLI abrangendo os anos-calendário de 1988 até o quarto trimestre de 1999 (fls. 133/143) e as cópias das declarações do Imposto de Renda, referente aos anos-calendários de 1996 (fls. 145 a 229), 1997 (fls. 231/271), 1998 (fls. 272/348), 1999 (fls. 349/399) e 2000 (fls.400/454).

 É o relatório.



Processo nº : 11080.016599/99-90
Acórdão nº : 107- 06.630

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os elementos juntados aos autos vieram comprovar a veracidade das alegações da autuada de que, já no ano-calendário seguinte, ou seja, de 1996, apresentou resultados positivos. Na realidade, examinando-se as Fichas 07, de janeiro a dezembro de 1995 (fls. 188/199), deixando de compensar prejuízos compensáveis (30% do lucro real mensal, antes das compensações) da ordem de R\$ 47.160,73, a empresa apurou tributo sobre ela, segundo demonstrado nas Fichas 8, de janeiro a dezembro de 1995 (fls. 200/205). Essa margem compensável, não compensada durante os meses do ano calendário, era bastante para absorver com sobras os R\$10.434,40, tributados pela fiscalização (fls. 05), no ano-calendário de 1995.

A declaração do imposto referente ao ano-calendário de 1996 foi recepcionada em 09/04/97 e o auto de infração foi encerrado em 26/10/99 (fls 1).

Embora não resultante de inexatidão contábil, o contribuinte, ao compensar no ano-calendário de 1995, prejuízos acima do limite de 30%, e deixando de fazê-lo no período seguinte em que esse limite sobre o lucro real comportava os excessos do ano anterior, pagando imposto de renda sobre as importâncias não compensadas, na realidade, nada mais fez do que postergar o pagamento do tributo para o ano seguinte.

Processo nº : 11080.016599/99-90
Acórdão nº : 107- 06.630

A fiscalização, antes de lançar o imposto correspondente ao ano-calendário de 1995, deveria verificar se o contribuinte não teria postergado o pagamento do imposto. À repartição fiscal, por seu turno, cumpria, em face da impugnação da autuada, verificar esse fato, e, confirmado, dar-lhe os efeitos próprios da postergação, cobrando-se, inclusive, juros de mora, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Administração Fiscal, através de diversos pronunciamentos, dentre eles o Parecer Normativo nº 2/96, e a Jurisprudência Administrativa têm-se posicionado no sentido de que a fiscalização deve recompor os resultados da pessoa jurídica para evitar de cobrar tributos em um período para restituí-lo, a seguir, com custos administrativos desnecessários para a Administração e para o sujeito passivo.

No que respeita à matéria em julgamento esta Câmara já se pronunciou, através dos Acórdãos nº 107-6.025, de 13/07/01 e 107-6.572, de 20/03/02, dentre outros, pelo tratamento de postergação quando a empresa que excedeu o limite de 30% sobre o lucro real na compensação de prejuízos obtiver, nos períodos compreendidos entre o ano-calendário sob revisão e os anteriores ao auto de infração, lucro real, antes das compensações, suficientes para compensar os valores excedentes.

É indubitável que ninguém paga imposto por diletantismo. Só o faz por erro ou ignorância da lei. Se a empresa tivesse sofrido revisão de sua declaração no ano em que a entregou, e nele sofrido o lançamento de ofício para glosar a diferença compensada a maior, obviamente que, na declaração do período seguinte, iria compensar o excesso glosado. Como a revisão somente foi feita anos após, nessa oportunidade, não pode fazê-lo, cabendo ao revisor considerar a postergação. Esse desejo do contribuinte está materializado na sua impugnação, primeira oportunidade que teve para manifesta-lo.

Processo nº : 11080.016599/99-90
Acórdão nº : 107- 06.630

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é remansosa no sentido de que cabe ao lançador considerar de ofício a pretensão do contribuinte de compensar prejuízos, dos mais antigos para os mais recentes.

Em resumo, na revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica em que foram compensados prejuízos acima do limite de 30%, de que trata o art. 42 da Lei nº 8.981/95, cumpre ao revisor verificar se, nos períodos posteriores ao ano-calendário sob revisão e anteriores à data da autuação, o contribuinte experimentou lucros suficientes para compensar os excessos apurados, no todo ou em parte, e, confirmado o fato, dar ao caso o tratamento de postergação no pagamento do imposto.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

 Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.